

AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DA AMAZÔNIA e a SECTAM. Responsável: Sr. RUI DE SOUZA CHAVES – Presidente. Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ. Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 20.240,00 (vinte mil, duzentos e quarenta reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 44.350

Processo nº. 2006/50415-0
Assunto: Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETEPS, exercício financeiro de 2005.

Responsáveis: Sr. JOSÉ HAROLDO TEIXEIRA DA COSTA, período de 01/01 a 27/04/05 e o Sra. MARIA DE NAZARÉ BRABO DE SOUSA, período 28/04 a 31/12/05, Secretários à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 15.137.345,48 (quinze milhões, cento e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo os valores de R\$ 3.785.697,00 (três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e noventa e sete reais), sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ HAROLDO TEIXEIRA DA COSTA e R\$ 11.351.648,48 (onze milhões, trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), de responsabilidade da Sra. MARIA DE NAZARÉ BRABO DE SOUSA e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO: 44.351

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2007/50295-4 – ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE SANTA BÁRBARA, referente ao Convênio nº. 144/2005 e termo aditivo firmados com a ALEPA, no valor de R\$-35.00,00 (Trinta e cinco mil reais), de responsabilidade da Sra. ANTÔNIA MÔNICA RODRIGUES FORTES, Presidente;

Processo nº. 2007/51666-4 – ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS E LOCUTORES ESPORTIVOS DO PARÁ, referente ao Convênio nº. 03/2006 e termo aditivo firmados com a SEOP, no valor de R\$-50.000,00 (Cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA FERREIRA DA COSTA, Presidente.

Relator: Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmª. Sra. Conselheira relatora, com fundamento no art. 38, I e art. 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos responsáveis nos processos acima identificados.

ACÓRDÃO Nº. 44.352

Processo nº. 2007/50466-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 207/2005 e termos aditivos firmados entre o INSTITUTO PRESBITERIANO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. WALDIR SANTOS DE JESUS – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts.38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), com isenção de multa regimental em face do Prejulgado nº. 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 44.353

Processo nº. 2007/50808-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 100/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ e a SEPOF.

Responsável: Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE

VASCONCELOS – Prefeita.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 44.354

Processo nº. 2005/52572-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 73/04, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a ALEPA.

Responsável: Sra. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), e aplicar a Sra. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES – Prefeita à época (C.P.F. nº. 145.541.002-00), multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempetividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.356

Processo: 2005/50088-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 047/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA GLEBA RIO PRETO CINTURÃO VERDE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOÃO RODRIGUES DE MORAES – Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO RODRIGUES DE MORAES Presidente à época, CPF nº. 087.165.012-68, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 29.12.2003 e, aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.357

Processo: 2005/51165-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 005/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU e a SEPOF.

Responsável: Sra. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar à Sra. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA, Prefeita à época, CPF: 131.727.513-68, a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da Tomada

de Contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.358

Processo: 2006/50062-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 038/03 e Termos Aditivos, firmado entre a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA PIQUE e a SEEL.

Responsável: Sr. PAULO CASTRO SANTOS – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de RS 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. PAULO CASTRO SANTOS – Presidente (C.P.F. nº. 279.334.312-91), multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.359

Processo: 2006/50939-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 047/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA SÃO JOSÉ DO ARAGUAIA e a ALEPA.

Responsável: Sr. FRANCISCO DE ASSIS DAVID, Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-39.800,00 (Trinta e nove mil e oitocentos reais), sem imputar débito ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS DAVID, Presidente, porém, aplicar-lhe a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.360

Processo: 2006/52117-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 052/2005 firmado entre a COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E ECOLÓGICO DE MEDICILÂNDIA e a SEEL.

Responsável: Sr. JAILSO TEIXEIRA – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os arts. 41 73 e 74 incisos VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JAILSO TEIXEIRA, Presidente, CPF nº. 206.868.002-00 ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 30.11.2005 e aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.